



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 09/2026-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 001/26

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a denominação de via pública/próprio municipal.

1. Da competência legislativa

A competência legislativa para a denominação de via ou próprio é concorrente entre Executivo e Legislativo, com fundamento no art. 19, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município (LOM)¹.

Ainda nos termos da LOM, “é vedada a denominação de próprios municipais com o nome de pessoas vivas” (art. 104). Em âmbito municipal, a matéria também é regida pela Lei n. 2.852, de 07 de outubro de 2021, e pela Lei n. 2.856, de 29 de outubro de 2021.

2. Dos requisitos materiais - Lei Municipal n. 2.852/2021

O art. 1º da Lei n. 2.852/2021 dispõe:

Art. 1º Fica vedada a denominação de logradouros públicos e próprios municipais, no Município de Votorantim, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I. aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) contra a Administração Pública;
- b) de abuso de poder econômico e político;
- c) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) contra o meio ambiente e a saúde pública;

¹ Art. 19 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre toda (sic!) as matérias de (...) XIV - denominar próprios, vias e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

g) contra a vida;

h) contra o patrimônio.

II. condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Apesar de instruído com as certidões negativas criminais em nome do homenageado, **não constam no projeto as certidões que comprovem a ausência de condenação por improbidade administrativa** (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA).

3. Dos requisitos materiais – Lei Municipal n. 2.856/2021

A Lei n. 2.856/2021 dispõe que a denominação escolhida deverá atender a pelo menos uma das condições descritas no art. 3º e alíneas do inciso I, bem como nos demais incisos do citado dispositivo. Tais condições são as seguintes

Art. 3º (...)

I - nomes de pessoas falecidas, desde que:

a) a pessoa homenageada tenha comprovadamente prestado serviços ao município, ao estado, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da saúde, da religião, da cultura, das artes, dos esportes, da política ou da filantropia;

b) a pessoa homenageada tenha realizado obras e/ou ações meritórias relevantes ao município, ao estado, ao país ou à humanidade;

c) se trate de vanguardeiros do município ou de pessoas que tenham tido expressiva influência na vida social, administrativa, funcional e política do município;

d) se trate de cidadão votorantinense aposentado em empresa de Votorantim;

e) se trate de servidor público efetivo municipal com 15 anos ou mais de serviços públicos prestados ao Município;

f) represente nomes de personalidades históricas.

II - que represente datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais;

III - que represente elementos da natureza, flora, fauna, minerais;

IV - que represente profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas; e,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

V - que represente nomes de municípios, estados, países ou continentes.

Apesar de conter, em sua maioria, requisitos objetivos para aferir a legalidade da escolha do homenageado, o artigo supratranscrito possui duas hipóteses que são de caráter subjetivo (art. 3º, I, “a” e “b”), não competindo ao departamento jurídico analisar a atuação da pessoa homenageada.

Já o art. 5º da citada Norma Municipal veda a denominação com nomes de pessoas que já foram homenageadas em denominações anteriores, que possam vir a causar constrangimento aos moradores e domiciliados no entorno (análise subjetiva) e de logradouros públicos e de próprios municipais em fase de projeto.

O Ofício n. 229/2025, do Secretário de Obras e Urbanismo, declara que o próprio ainda não foi denominado e que o nome do homenageado não consta em nenhuma outra denominação. Também não houve qualquer informação de que o próprio esteja na fase de projeto.

Por fim, dispõe o art. 6º da Lei n. 2.856/2021:

Art. 6º Para o fim a que se destina esta Lei ficará condicionada à anexação, pelo requerente, dos seguintes itens:

I - certidão de órgão competente da Prefeitura Municipal atestando que a via pública, o logradouro público ou o próprio municipal a que se pretende dar denominação não possui denominação oficial;

II - certidão de órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a inexistência de vias públicas, logradouros públicos e próprios municipais com a denominação pretendida;

III - certidão de órgão municipal competente atestando que a área que se pretende denominar é espaço de uso público destinado ao sistema de lazer, quando for o caso;

IV - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear com menção exata do seu início e fim;

V - cópia da planta oficial de localização do logradouro ou bem público a ser denominado, quando for o caso;

VI - imagens fotográficas que comprovem a existência do logradouro público ou da edificação do próprio municipal a que se pretende dar denominação;

VII - biografia circunstanciada da pessoa a quem se pretende homenagear, acompanhada de cópia do atestado ou certidão de óbito,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

com a devida justificativa do mérito, quando se tratar de denominações referentes às alíneas do inciso I do art. 3º desta Lei; e,

VIII - documento pessoal de identificação que comprove a data de nascimento e naturalidade do homenageado, quando for o caso.

4. Observações em ano eleitoral

A Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), não veda a homenagem por meio de denominação de próprios em ano eleitoral, pois se trata de atividade parlamentar regular. Todavia, tais atos legislativos não podem ser utilizados com finalidade de promoção pessoal tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

5. Conclusão

Diante do exposto, suprida a ausência de documento exposta no item 02 deste Parecer, não vislumbramos óbice legal ao prosseguimento do Projeto.